



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.738007/2011-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.183 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA THEREZINHA BALLOUSSIER RATTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Falece competência a este Órgão efetuar a retificação da declaração de imposto de renda, já que o CARF tem por finalidade, essencialmente, julgar recursos de decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 6/10, que apurou o crédito tributário total no valor de R\$ 6.148,28.

A fiscalização apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 11.204,48, por se tratarem de despesas com instrumentadora e aluguel de aparelho.

Cientificada do lançamento, a interessada apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório da decisão de primeira instância, que:

1. a contribuinte tem direito a isenção de recolhimentos, por ser pensionista do exército e portadora de moléstia grave, desde 22/04/2008;

2. a autoridade fiscal não encontrou previsão legal para as deduções correspondentes aos serviços de instrumentadora e de aluguel de equipamentos cirúrgicos quando da realização de procedimento para retirada de tumor cancerígeno anteriormente diagnosticado;

3. a contribuinte já seria beneficiária da isenção de recolhimento de Imposto de Renda. A Portaria 265 do Comando da 1ª Região Militar deferiu a isenção do Imposto de Renda e indicou que o ressarcimento de valores anteriores(...) poderá ser requerido pela interessada junto à respectiva unidade da Receita Federal.

A 19ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJI julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 12/06/2014 (fl. 32) e, em 01/07/2014, interpôs o recurso de fls. 35/38, requerendo, em síntese, a retificação da declaração por ser portadora de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.204,48, relativo à despesa com instrumentadora e aluguel de aparelho.

Em sua impugnação solicita a contribuinte, essencialmente, retificação da declaração por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), conforme laudo oficial juntado às fls. 13/14.

Por sua vez, alegou a autoridade julgadora *a quo* que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) retificação de Declaração de Ajuste já que a matéria dos autos trata-se de dedução indevida de despesas médicas. Assim, encaminhou o processo à DIORT, divisão responsável pelos pedidos de restituição, para que se considere a impugnação apresentada como um pedido de retificação da declaração.

Em seu apelo, requer novamente a contribuinte retificação da declaração por ser portadora de moléstia grave.

De pronto, cumpre novamente ressaltar que o objeto dos autos refere-se à dedução indevida de despesas médicas e, como a contribuinte em seu apelo não se manifesta sobre a questão, deve-se manter a exigência nos exatos termos da decisão recorrida.

No que tange ao pedido de retificação da declaração, por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), insta esclarecer que a retificação de declaração é de iniciativa do próprio contribuinte, portanto, não está compreendido dentre as atribuições do CARF, conforme dispõe o art. 1º da Portaria MF 343/2015:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância ...

Assim, falece competência a este Órgão efetuar a retificação da declaração de imposto de renda.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah